



**ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**



Vem essa Assessoria, para exame e parecer, o Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022 - SEMUS** e seus anexos, inclusive a Minuta do Termo de Contrato, que versa sobre a seleção e possível **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE (COM REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES) PARA ATENDER A DEMANDA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE**, que passa a fazer parte integrante deste processo independente de transcrição.

É o breve relatório dos fatos.

Passo a análise do mérito

O tema vertente trata-se de inexigibilidade de licitação, sendo este previsto no CAPUT, art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

***“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:***

...

***I – “para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;”***

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório.

***“licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível***

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**

*Ticiano S. ...  
Processo nº 001/2022  
Parecer nº 002/2022  
OAB/CE nº 21.617*



**porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição” (Jessé Torres Pereira Júnior)**



Quando a Administração necessita adquirir em bem ou contratar um serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois, o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar a sua exceção em não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possuir objeto almejado pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

**“A primeira hipótese de inviabilidade de competição, reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável por que não há alternativas diversas para serem corteadas.” (Marçal Justen Filho).”**

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Para justificar a contratação direta deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1.) Justificativa de solicitação: A Administração ao solicitar a aquisição do bem ou contratação do serviço, deverá comprovar que sua utilização é indispensável, vedada a preferência de marca ou fabricante. Apenas aquele bem, produto ou serviço específico irá satisfazer as necessidades da Administração.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)

Trabalho Municipal de Russas  
Procurador Municipal  
Formosa - 0023-51  
OAB/CE nº 21.617



Como afirma o ilustre mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**: **“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”**

Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferenciem dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição.

2.) Os produtos deverão ser único e o fornecedor exclusivo: O CAPUT, do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 dispõe: **“para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”**. Um produto deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, tecnologia, organização e experiência dos produtos influem diretamente no produto, impregnando sua específica individualidade e habilitação pessoal.

Nesta esteira, não basta que o produto seja singular, mas também que o fornecedor seja único.

3.) Comprovação de exclusividade: Conforme aduz a Lei **“... devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação..., pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”**

O produto singular poderá ser único ou exclusivo, sem contudo, ser levado a apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente. Ocorre, que o texto da Lei estabeleceu a forma de comprovação que deverá ser estabelecida. O instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

4.) Pesquisa de Mercado: Alguns órgãos ou unidades administrativas, adotam, supletivamente, pesquisa de mercado com produtos similares ao que será contratado, para estabelecer parâmetros de preço, evitando o superfaturamento. A adoção da presente medida é prevista no inc. III, art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalta-se, porém, que se o produto for único, de fornecedor exclusivo, torna-se impossível a pesquisa de mercado para justificativa do preço, pois, a inexistência de outro bem, ao menos semelhantes, inviabiliza a confrontação de preços.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**

*Trabalha com a gente!*  
Procurador  
Pomari Nº 0928094  
CAGE Nº 21.017



Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública com fundamento do art. 25, caput da Lei 8.666/93, caracterizando Inexigibilidade de Licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da Lei.



De acordo com o espírito da Lei das Licitações e a melhor doutrina, para que seja possível a inexigibilidade de licitação com base na ausência de competidores faz-se necessário que a contratação seja realizada com a empresa que atende a Administração, e, por conseguinte, ao interesse público.

Quanto ao caso em tela, a proposição em apreço realmente encontra respaldo no preceituado art. 25, CAPUT, da lei de Licitações, que declara legalmente inexigível o procedimento licitatório quando forem comprovadas as exigências no referido dispositivo legal.

A inexigibilidade de licitação endereça-se a Administração, que de acordo com a justificativa apresentada e entendendo conveniente, esta poderá deliberar sobre a contratação direta, observadas às exigências da Lei. A critério da Administração, os casos de contratação direta com inexigibilidade de licitação, com base no § 1º do art. 25 da lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, deverá ser, devidamente justificado e comprovado, exigências essas atendidas pelo Ordenador de Despesa responsável pela autorização da compra direta, conforme pode atestar através dos documentos constantes neste processo.

Diante do exposto, estando o processo devidamente instruído, esta assessoria jurídica, manifesta-se no sentido de que, em face da situação fático-legal, poderá o Ordenador de Despesa reconhecer que não existe a possibilidade de competição, sendo, portanto inexigível a licitação, com embasamento no CAPUT do art. 25 da lei das licitações, poderá efetuar em completo o objeto deste processo, uma vez que, após apreciação de todas as peças do processo, e tendo em vista a exposição de motivos do gestor da autarquia em questão, opino pela aprovação, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais do art. 25 da lei 8.666/93.

É nosso parecer, s.m.j..

RUSSAS - CE, 02 de maio de 2022.

  
TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/CE 21.817  
PORTARIA Nº 002/2021

Ticiano Sampaio de Almeida Abreu  
Procuradora Geral do Município  
Portaria Nº 002/2021  
OAB/CE nº 21.817